



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008211-92.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante WONGJ IANZ HOU, é embargado CARLOS ALBERTO SILVERIO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.866

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008211-92.2023.8.26.0554/50000

EMBARGANTE: WONGJ IANZ HOU

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SILVÉRIO JÚNIOR

**INTERESSADAS: IMPERATRIZ COMÉRCIO DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS
DI VESTUÁRIO LTDA. e YOSHIKO MIYAGUCHI OUTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissão e de contradição - Inocorrência - Pretensão infringente - Inadmissibilidade - Prequestionamento - Elementos suscitados considerados incluídos no acórdão - Artigo 1.025 do Código de Processo Civil - Desnecessidade, ademais, de a decisão atacada fazer menção expressa a dispositivo legal - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 233/240 que, por votação unânime, conheceu em parte do apelo interposto pelo ora embargante e, na parte conhecida, a ele negou provimento e manteve a sentença de improcedência dos embargos de terceiro.

Sustenta o embargado apelante que o acórdão contém vício de omissão e de contradição, pois i) “*deixou de analisar elementos relevantes constantes dos autos, como a discrepância substancial entre os valores declarados nas transações do imóvel, a existência de inquérito policial instaurado para apurar possível falsidade ideológica e a celeridade incomum das transferências (...) Diante do exposto, é inegável que a ausência de apreciação da cadeia dominial e dos fortes indícios de fraude à execução*”, ii) “*rejeitou a discussão sobre a legitimidade do Recorrido para opor os embargos de terceiro, sob a alegação de inovação recursal. Contudo, contraditoriamente, mencionou que o Recorrido “ocultou a atual situação do imóvel” ao ajuizar a demanda, o que demonstra a pertinência da análise sobre sua legitimidade e boa-fé*”, iii) deixou de “*se manifestar sobre a essencialidade das provas requeridas pelo Recorrente/Embargado, limitando-se a reconhecer a preclusão sem analisar o impacto que tais provas poderiam ter para o deslinde da controvérsia*”. Pede o acolhimento do recurso e seja “*afastada a aplicação de multa aos Embargos Declaratórios meramente protelatórios*”. Por fim, prequestiona a matéria para viabilizar a “*interposição de recursos em instâncias superiores*”.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de omissão ou de contradição.

Consta do acórdão que “*Apela o embargado (fls. 169/181) arguindo preliminares de ausência de impugnação específica aos “fatos e questionamentos trazidos em contestação” e de cerceamento de defesa, pois “em manifestação de fls. 129/130, apresentou seu entendimento de que seria cabível o julgamento antecipado da lide com base na ausência de provas pelo apelado e, ainda, caso este não fosse o entendimento do Magistrado, que fosse tomado o depoimento pessoal do apelado, sob pena de confissão (...) Nesta esteira, temos que o apelante (...)*

pugnou pelo depoimento pessoal do apelado, caso o Magistrado não estivesse convencido sobre a improcedência dos autos”. **Em preliminar alega** ainda ser necessária “a produção de provas documentais, as quais tem a intenção de comprovar o real valor da suposta negociação e forma de pagamento”, além de **o embargante não ter legitimidade para opor os embargos em razão de ter ocultado “a atual situação do imóvel”**. No mérito, sustenta que i) “o apelado já demonstra a sua má-fé, vez que em Instrumento Particular, registra a venda e compra no valor de R\$ 430.000,00 e em Escritura Pública aponta como valor da negociação R\$ 295.800,00”, ii) do comprovante de pagamento de ITBI consta “como cedente a pessoa de DELCIO LÚCIO DA FONSECA JUNIOR, este que vem a ser parte totalmente estranha aos autos”, iii) no “documento de fl. 17, o endereço residencial do apelado conta no Município de Praia Grande/SP”, o que aliados aos demais elementos indica a ocorrência de “fraude a credores por simulação de venda” e iv) “o Embargos de Terceiro foram distribuídos em 05/04/2023 sem trazer aos autos a atual situação dos imóveis em debate, o qual foi vendido pelo apelado em fevereiro/2023 para ALINE DINIZ ALCARPE e EDSON ARAUJO ANDRÉ ALCARPE. Referida “venda”, foi descrita em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada imóvel (81 e 82) totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Novamente se apresentam divergências no valor negociado dos referidos imóveis, primeiro o apelado alega ter comprado os 02 imóveis pelo valor de R\$ 430.000,00, registra a compra e venda pelo valor de R\$ 295.000,00 e por último vende os 02 imóveis por R\$ 300.000,00, ou seja R\$ 130.000,00 a menos do que teria realmente pago, ou seja, omite dos autos a real situação do imóvel” (...) É o relatório. O recurso não comporta acolhimento na parte apreciada. **Por se tratar de inovação recursal, já que não formulados em contestação, não se conhece i) das alegações trazidas nas razões de recurso no sentido de que o apelado não tem legitimidade para opor os presentes embargos**, que há “impossibilidade de venda” do imóvel em razão de ter sido dado em garantia no contrato de locação celebrado com as aqui interessadas, que consta do comprovante de pagamento de ITBI pessoa estranha aos autos e que após a oposição dos embargos o imóvel foi vendido pelo embargado para “ALINE DINIZ ALCARPE e EDSON ARAUJO ANDRÉ ALCARPE” por “R\$ 130.000,00 a menos do que teria realmente pago”, e ii) do pedido de retorno dos autos “a primeira instância para o devido processo de conhecimento, com eventual denúncia a lide dos atuais “proprietários”, a fim de exercerem o seu direito de defesa e, principalmente, o apelado para prestar esclarecimentos sobre a sua omissão””.

A leitura do trecho acima revela que, ao contrário do que consta as razões de embargos de declaração, a turma julgadora não reconheceu “que o Recorrido “ocultou a atual situação do imóvel” ao ajuizar a demanda”, tendo constado do acórdão que o aqui embargante **alegou em preliminar** que o recorrido não tinha “legitimidade para opor os embargos em razão de ter ocultado “a atual situação do imóvel””, alegação sequer apreciada por se tratar de inovação recursal.

Ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado, constou do acórdão que “o embargante traz em réplica os esclarecimentos que, no seu entender, são suficientes para viabilizar o acolhimento dos embargos, nada estando a justificar o reconhecimento de sua imprestabilidade ou de ter ele deixado de “colaborar com a demonstração da verdade”. Ao lado disso, os elementos de que se dispõe autorizam concluir que o exame da controvérsia não exige a avaliação de outras provas, além das de natureza documental já trazidas ao processo, sendo absolutamente desnecessária a produção de oral (depoimento pessoal do embargante, conforme requerido a fls. 129/130). A isso se acrescenta que, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o apelante requereu, em caráter sucessivo, somente o depoimento pessoal do embargante e, de forma genérica, “*outras provas que eventualmente este MM. Juízo entender necessárias*” (fls. 129/130), de modo que **a alegação de ser necessária “a produção de provas documentais, as quais tem a intenção de comprovar o real valor da suposta negociação e forma de pagamento” tornou-se preclusa, circunstância que também subtrai a hipótese de cerceamento de defesa ou de prova**. No mais, fica observado que a

vocação e a natureza jurídica dos embargos de terceiro permitem avaliar a ocorrência de fraude à execução, razão pela qual eventual fraude contra credores decorrente da venda do apartamento nº 82 do Edifício Wallace Simonsen, localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 1.294, município de São Bernardo do Campo, objeto da matrícula nº 75.098 do 1º Registro de Imóveis, deve ser objeto de ação própria e autônoma, o que torna inoportunas as alegações trazidas nas razões de recurso no sentido de que há “*vários indícios de fraude contra credores*”.

No tocante à alegação de fraude à execução, após adotar os fundamentos da sentença como razões de decidir, a turma julgadora acrescentou que “consta do “termo fiscal” de fl. 24, emitido em maio de 2020 pelo Município de São Bernardo do Campo, que o “*apartamento n. 81, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula n. 75.097*” possui “*valor mínimo apurado - VMA para o exercício de 2020 de R\$ 136.763,02*” e que no cadastro imobiliário “*os apartamentos n. 81 (matrícula n. 75.097) e n. 82 (matrícula n. 75.098) se encontram vinculados na mesma inscrição imobiliária n. 001.017.001.020*”.

Da “certidão de valor mínimo apurado do exercício de 2020” consta que a inscrição imobiliária nº 001.017.001.020 se refere ao “*APARTAMENTO: AP.81; COMPLEMENTO E 82-ED.W.SIMONSEN*”, ou seja, ao apartamento nº 81, complementado pelo apartamento nº 82 do Edifício Wallace Simonsen, cujo “*valor total*” corresponde a R\$ 295.785,70 (fl. 26).

Das matrículas dos mencionados apartamentos consta, por sua vez, que os imóveis, com cadastro municipal 001.017.001.020, estão localizados no “*8º andar do EDIFÍCIO WALLACE SIMONSEN*” (fls. 41/43 e 48/49).

Apesar de constar do supracitado “termo fiscal”, emitido em maio de 2020 pelo Município de São Bernardo do Campo, que o valor mínimo apurado para o apartamento nº 81, objeto da matrícula nº 75.097 do 1º Registro de Imóveis de Santo Bernardo do Campo, era de R\$ 136.763,02 para o exercício de 2020, constou da escritura de compra e venda de fls. 33/35, lavrada em 30 de janeiro de 2020, que o mencionado apartamento estava sendo vendido ao apelado pelo valor venal de R\$ 295.785,70, quantia total apontada na certidão de fl. 26 e referente ao “*APARTAMENTO: AP.81; COMPLEMENTO E 82-ED.W.SIMONSEN*”.

Os elementos de prova sugerem, portanto, a veracidade da alegação trazida na inicial no sentido de que, por meio do compromisso de compra e venda celebrado em dezembro de 2019 (fls. 18/23), o embargante “*adquiriu o imóvel localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 1294, 8º andar, apartamento 81, caracterizado na matrícula nº 75.097, bem como demais complementos identificados na escritura pública lavrada no dia 09 de abril de 2010, o qual também alcançava o imóvel nº 82*” (fls. 29/32), valendo acrescentar que a autenticidade das assinaturas exaradas no instrumento particular de compromisso de venda e compra foi reconhecida nos dias 30 de dezembro de 2019 e 7 de janeiro de 2020.

Além disso, na data em que foi lavrada a escritura de compra e venda do imóvel penhorado (apartamento nº 82), 3 de dezembro de 2021 (fls. 36/39), não havia citação válida da executada vendedora, Yoshiko Miyaguchi Outa, o que se deu somente em janeiro de 2022 (fls. 87/89 dos autos da ação de execução, processo nº 1014765-14.2021.8.26.0554), e tampouco havia sido deferido o pedido de penhora (o que ocorreu em maio de 2022 - fl. 91 dos autos da ação de execução).

Relevante mencionar ainda que da escritura pública de 3 de dezembro de 2021 consta que o pagamento do preço ocorreu por ocasião da celebração da operação de venda e compra do apartamento nº 81, o que sugere que a lavratura dessa escritura teve o propósito apenas de formalizar a operação de venda e compra do apartamento nº 82, a qual havia ocorrido por meio do instrumento particular de compromisso de venda e compra assinado pelo comprador e ora embargante em 30 de dezembro de 2019 (fls. 18/23) ou da escritura pública lavrada em 30 de janeiro de 2020 (fls. 33/35).

A isso se acrescenta que não há nos autos qualquer indício de fraude à execução evidenciada pela prática de ato voluntário pela mencionada executada com manifesto

propósito de dilapidar patrimônio e, sobretudo, de frustrar a satisfação do crédito objeto da ação de execução, considerando que o exequente, aqui embargado e apelante, limitou-se a pedir a penhora do imóvel objeto dos presentes embargos, não tendo realizado nenhuma pesquisa de bens em nome das executadas.

Diante desse contexto, outra conclusão não se pode tirar senão a de que descabe falar em fraude à execução em relação à venda do imóvel objeto da matrícula nº 75.098 do 1º Registro de Imóveis de Santo Bernardo do Campo em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 792 do Código de Processo Civil (“*A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei*”) e tampouco os requisitos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (“*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”).

De rigor, pois, a ratificação da sentença.

(...)

Por fim, observa-se que a fls. 225/231 foi **noticiada a instauração do inquérito policial nº 1508220-30.2024.8.26.056 a requerimento do Ministério Público de São Bernardo do Campo, para “apuração da autoria do delito previsto no artigo 299, “caput”, do Código Penal”, em razão da “divergência entre o preço real de venda e o indicado na escritura, lavrada no 4º Tabelionato de Nota de São Bernardo do Campo” em 30 de janeiro de 2020. No entanto, em setembro de 2024 o inquérito foi arquivado “ante a impossibilidade de julgar extinta a punibilidade de indivíduo desconhecido, ou ainda não determinado, para fins de responsabilização da pretensão punitiva estatal”** (informações extraídas dos autos do mencionado inquérito policial)”.

Verifica-se, portanto, que o embargante está inconformado com o acórdão e pretende obter sua reforma para adaptá-lo ao entendimento que afirma ser o correto, o que não se apresenta adequado e afronta a verdadeira vocação que a lei processual atribui aos embargos de declaração.

O acórdão está suficientemente fundamentado e abordou todas as questões pertinentes, razão pela qual descabe falar em omissão ou contradição, mesmo porque esta última deve se referir ao conteúdo do próprio acórdão e não a suposto conflito entre ele e a solução que pretendia a parte interessada, como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2 - A contradição autorizativa do manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 876673/DF, 3ª

Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 16.5.2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador (REsp nº 1.250.367/RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, 15.8.2013)

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que, conforme esclarecido acima, ocorreu no caso concreto.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ademais, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal: *Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 385.783/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 08.5.2014).*

A circunstância de não mencionar, eventualmente, com especificidade, os dispositivos legais que nortearam o exame da controvérsia, não subtrai a validade da decisão embargada e sequer resulta na caracterização, ao enfoque jurídico, de sua omissão ou contradição, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de

Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor”* (2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.827.903/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 13.12.2021).

Por fim, carece o embargante de interesse recursal no tocante ao pedido para que seja *“afastada a aplicação de multa aos Embargos Declaratórios meramente protelatórios”*, considerando que o acórdão hostilizado não impõe tal condenação.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator